



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 368.558 - CE
(2013/0218904-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : MARCUS CLAUDIUS SABOIA RATTACASO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ EVANDRO DE SOUSA E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO ADELMIR PEREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DOS EXPROPRIADOS E CERTIFICAÇÃO PELOS OFICIAIS DE JUSTIÇA. REQUISITOS DO ART. 18 DO DECRETO-LEI N. 3.365/41. NULIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

A irresignação do especial não comporta conhecimento, porquanto tendo o acórdão recorrido declarado a nulidade da citação por edital, ante a ausência dos requisitos expressamente fixados no art. 18 do Decreto-Lei n. 3.365/41, rever tal posicionamento demanda reexame do contexto fático-probatório do feito, vedado ao STJ na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto em sua Súmula 7: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 368.558 - CE
(2013/0218904-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : MARCUS CLAUDIUS SABOIA RATTACASO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ EVANDRO DE SOUSA E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO ADELMIR PEREIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO CEARÁ contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo, nos termos da seguinte ementa (fls. 281/283, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DOS EXPROPRIADOS E CERTIFICAÇÃO PELOS OFICIAIS DE JUSTIÇA. REQUISITOS DO ART. 18 DO DECRETO-LEI N. 3.365/41. NULIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7. AGRADO IMPROVIDO."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará assim ementado (fls. 203/219, e-STJ):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 18, DO DECRETO LEI Nº 3.365/1941. NULIDADE DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO POR EDITAL."

I. O artigo 18, do Decreto Lei nº 3.365/1941, dispõe que a citação, na Ação de Desapropriação, far-se-á por edital no caso de o citando estar em lugar ignorado, incerto ou inacessível, devendo ser certificado tal fato por dois oficiais do juízo.

II. Assim, como a lei determina a certificação por dois oficiais do juízo, de que os expropriados estão em lugar ignorado, incerto ou inacessível, esta certificação deveria ter sido obedecida pelo apelante para que assim fosse considerada válida a citação por edital do ora apelado.

III. Dessa forma, entendo pela declaração de nulidade da citação por edital do ora apelado na Ação de desapropriação nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1999.054.00188-7, eis que em desconformidade com a legislação em vigor e com precedentes dos Tribunais Pátrios, bem como dos atos posteriores a esta citação, inclusive, da sentença de mérito, anexada às fls. 62/63 destes autos.

IV. Apelação conhecida e não provida. Sentença mantida."

Pugna pelo afastamento da Súmula 7/STJ.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 368.558 - CE
(2013/0218904-2)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DOS EXPROPRIADOS E CERTIFICAÇÃO PELOS OFICIAIS DE JUSTIÇA. REQUISITOS DO ART. 18 DO DECRETO-LEI N. 3.365/41. NULIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

A irresignação do especial não comporta conhecimento, porquanto tendo o acórdão recorrido declarado a nulidade da citação por edital, ante a ausência dos requisitos expressamente fixados no art. 18 do Decreto-Lei n. 3.365/41, rever tal posicionamento demanda reexame do contexto fático-probatório do feito, vedado ao STJ na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto em sua Súmula 7: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não prospera o inconformismo.

Cuida-se originalmente de ação ordinária declaratória de nulidade de citação e do processo/sentença de ação de desapropriação.

A Corte de origem assim fixou se entendimento (fls. 208/209, e-STJ-grifo nosso):

"2.3 - O apelante, Estado do Ceará, sustenta a validade da citação editalícia, pois foram realizadas diligências para encontrar o apelado, porém, afirma que estas restaram frustradas, haja vista que os apelados encontravam-se em local desconhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese, não se pode aceitar a tese de que foram realizadas diligências para encontrar o apelado, uma vez que estas não restaram comprovadas nos autos.

(...)

Pelo fatos narrados na inicial pelo ora apelados, até mesmo levando-se em consideração a profissão do apelado, qual seja, Juiz do Trabalho, percebe-se que seria fácil a localização daquele, de modo que não se afigurou correta a realização de citação por edital.

2.4 - Ademais, alega, ainda, o Estado do Ceará que o artigo 18, do Decreto Lei nº 3.365/1941, que dispõe ser necessária a comprovação por dois oficiais do juízo que a pessoa a ser citada encontra-se em lugar incerto, deve ser interpretada em conformidade com o Código de Processo Civil (Artigos 231, inciso II, 232, inciso I e 233)

Com efeito, dispõe o artigo 18 do Citado Decreto Lei:

'Art. 18. A citação far-se-á por edital se o citando não for conhecido, ou estiver em lugar ignorado, incerto ou inacessível, ou ainda, no estrangeiro, o que dois oficiais do juízo certificarão.'

Ora, como se trata de uma ação de desapropriação, o procedimento deveria ter sido realizado em conformidade com o Decreto-Lei nº 3.365/41, apenas se utilizando subsidiariamente dos dispositivos do Código de Processo Civil.

Assim, como a lei determina a certificação por dois oficiais do juízo, de que os expropriados estão em lugar ignorado, incerto ou inacessível, esta certificação deveria ter sido obedecida pelo apelante para que assim fosse considerada válida a citação por edital do ora apelado.

Além disso, verifica-se que o Juiz a quo fundamentou sua sentença no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e no Decreto Lei 3.365/194, não podendo, assim, ser desobedecido o estabelecido no artigo 18 do citado Decreto Lei, uma vez que este regulamenta o procedimento da Desapropriação."

Conforme fixado na monocrática ora recorrida a irresignação do especial não comporta conhecimento, porquanto tendo o acórdão recorrido declarado a nulidade da citação por edital, ante a ausência dos requisitos expressamente fixados no art. 18 do Decreto-Lei n. 3.365/41, rever tal posicionamento demanda reexame do contexto fático-probatório do feito, vedado ao STJ na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto em sua Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESAPROPRIAÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DOS EXPROPRIADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7.

1. Declarada a nulidade da citação por edital em razão da ausência de esgotamento dos meios necessários à localização dos expropriados, eventual conclusão em sentido diverso pressupõe o reexame de matéria fática. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

2. Recurso especial não conhecido."

(REsp 1328227/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/8/2013, DJe 20/8/2013.)

"EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. NULIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da Súmula 414/STJ, a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.

2. Infirmar as premissas fáticas alicerçadas pelo Tribunal a quo, de que não foram esgotados todos os meios para localização do executado, a permitir a citação por edital, demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 268597/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/5/2013, DJe 10/5/2013.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0218904-2

**AgRg no
AREsp 368.558 / CE**

Números Origem: 12141999 121499 19682010 1999054001887 2002054004860 2003001106169
20030011061690 26782011 400840220038060000 4008402200380600001

PAUTA: 03/10/2013

JULGADO: 03/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : MARCUS CLAUDIUS SABOIA RATTACASO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ EVANDRO DE SOUSA E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO ADELMIR PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : MARCUS CLAUDIUS SABOIA RATTACASO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ EVANDRO DE SOUSA E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO ADELMIR PEREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.